



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 31/2019-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 13 de março de 2019.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2017) - Processo CVM SEI nº 19957.000722/2018-21

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. CARLOS HENRIQUE FLORY contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2017, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (doc. 428595), o interessado, após discorrer sobre a tempestividade de seu recurso, argumenta que *"a presente multa cominatória ordinária está eivada de nulidade, sobretudo em razão da injustificada inobservância dos procedimentos que devem preceder a sua aplicação por parte da CVM, na forma da ICVM 452/07"*, uma vez que não teria recebido a *"comunicação específica relacionada ao descumprimento de envio de informação à CVM"*. mesmo que *"o cadastro estivesse completo e inalterado"*, tendo sido *"a primeira missiva recebida... no dia 13.12.2017, solicitando o pagamento da malsinada multa de R\$6.000,00 (seis mil reais)"*. Acrescenta que não teria recebido sequer *"qualquer comunicação em email constante do cadastro da CVM – carlosflory@gmail.com –, tampouco em seu endereço profissional"*.

3. Além disso, defende que *"sempre acessou tempestivamente o sistema para a confirmação dos seus dados cadastrais, razão pela qual não caberia aplicação da multa"*, embora reconheça que não tenha *"como fazer prova para tanto ou ter a absoluta certeza do cumprimento de tal obrigação"*. Também argumenta que *"os*

*dados cadastrais restaram inalterados no decorrer dos últimos anos, bem como não administra qualquer carteira de valores mobiliários, razão pela qual inexistem quaisquer prejuízos."*

4. Finaliza com considerações no sentido de que *"a eventual aplicação de uma sanção, in casu, atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade", o que iria de encontro aos princípios da Lei nº. 9784/99, até porque não seria razoável a "aplicação de uma multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), apenas para confirmar um dado cadastral que permanece inalterado". Ao fim, requereu "(i) o recebimento do presente recurso também em seu efeito suspensivo, para fins de evitar a materialização dos evidentes prejuízos de difícil ou incerta reparação decorrente da imediata aplicação da multa cominatória em questão; e (ii) a reconsideração da decisão de aplicação da multa cominatória ordinária de que trata o Ofício, para fins de que seja imediatamente cancelada."*

5. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os administradores de carteira de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.

6. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2017 notificação específica ao endereço eletrônico "CHFLORY@UOL.COM.BR" (fl. 4 do doc. 428597), constante à época nos cadastros do participante (fl. 5 do doc. 428597), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária. Assim, não se sustenta o argumento de que o recorrente não teria recebido a notificação prévia de que trata o artigo 3º da Instrução CVM nº 452.

7. Quanto às demais alegações do recorrente, entende a SIN que também neles nada deve prosperar, pois, o envio da DEC é exigível de todos os administradores de carteira de valores mobiliários com registro ativo na CVM, estejam ou não exercendo a função, cuja incumbência é do próprio recorrente, como exposto de forma clara na Instrução CVM nº 452, e alertado a todos os participantes por meio de mensagens eletrônicas prévias e alertas divulgados no website da CVM, e assim, descabida a alegação de que sua aplicação não seria razoável. Vale lembrar também que, dada a natureza objetiva da obrigação, a aplicação da multa independe da falha ter ocorrido ou não em outros exercícios, da caracterização de qualquer má-fé por parte do participante, ou ainda da existência de prejuízos financeiros ao mercado ou a investidores.

8. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6 do doc. 428597), o envio da declaração prevista na norma foi realizado somente em 20/12/2017.

9. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 15/04/2019, às 10:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0710397** e o código CRC **7913F8D2**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0710397** and the "Código CRC" **7913F8D2**.*

**Referência:** Processo nº 19957.000722/2018-21

Documento SEI nº 0710397